



Jurídico - 2.321/2023

Responder apenas via 1Doc

ANA L. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPG PROGE-GAB PROGE

06/12/2023 11:10

PROCESSO Nº 15.360/2023 – SEMAD/PMA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DOCENTE CREDENCIADA NA EGPA.

PARECER JURÍDICO – PROGE/PMA

Ananindeua – PA, 06/12/2023

CONTRATAÇÃO DIRETA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE DOCENTE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL.

• RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de expediente administrativo, encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), para fins de análise da viabilidade da Contratação direta de **DOCENTE**, para ministrar o Curso de "Captação de Recurso e Plataforma Mais Brasil", através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 c/c art. 13, VI, ambos da Lei Federal nº 8666/93; para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

• DA ANÁLISE

Instruem o processo administrativo os seguintes documentos, Despacho com finalidade de abertura do procedimento de Inexigibilidade, Justificativa e Autorização, Currículos do Palestrante Termo de Inexigibilidade Proposta. Declaração de Previsão Orçamentaria, Parecer Jurídico.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso II do art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

- 1 o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- 2 o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(…) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”. (Destacamos)

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, VI.

Entretanto, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado. Confira-se na Lei 8.666/93:

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade: (1) que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados; (2) que seja singular; e (3) possua notória especialização.

Destarte, a contratação de palestrantes se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato, é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa.

A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste arrazoado – contratação dos palestrante são de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização – **se enquadra nas hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, conforme legislação transcrita alhures.**

Como se extrai, o serviço a ser contrato tem sua especificidade caracterizada ante à necessidade da Administração de promover ações voltadas à melhor prestação de serviços.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93.

- 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

Entende-se, portanto, que é juridicamente possível que o agente público poderá realizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme os documentos apresentados e do currículo anexado aos autos.

• ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

O parecer não é ato administrativo, mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica.

O parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador, com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que em procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

• CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais e considerando que a intenção da Administração se enquadra nos dispositivos legais referidos, esta Procuradoria **manifesta-se pela viabilidade jurídica** da avença para Contratação direta de **DOCENTE** para ministrar o Curso de "Captação de Recurso e Plataforma Mais Brasil", com base na inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 c/c art. 13, VI, ambos da Lei Federal nº 8666/93.

Indico por fim, a remessa dos autos **à CGM/PMA**, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

ANA CATARINA V. CABEÇA LIMA

DANILO RIBEIRO ROCHA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

—
Ana Catarina V. Cabeça Lima
Assessora Jurídica/PROGE

Este item foi mencionado em:

[Proc. Administrativo 15.360/2023 - Prestação de Serviços](#)

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

- | | |
|---------------------|---|
| 07/12/2023 16:34:09 | Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB arquivou. |
| 07/12/2023 16:31:23 | Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB assinou digitalmente Parecer Jurídico - 2.321/2023 com o certificado CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF 788.XXX.XXX-87 conforme MP nº 2.200/2001 . |
| 06/12/2023 13:33:32 | Danilo Ribeiro Rocha PROGE assinou digitalmente Parecer Jurídico - 2.321/2023 com o certificado DANILO RIBEIRO ROCHA CPF 934.XXX.XXX-04 conforme MP nº 2.200/2001 . |
| 06/12/2023 11:10:15 | ANA CATARINA VASCONCELLOS CABECA LIMA PROGE-SPG assinou digitalmente Parecer Jurídico - 2.321/2023 com o certificado ANA CATARINA VASCONCELLOS CABECA LIMA CPF 004.XXX.XXX-23 conforme MP nº 2.200/2001 . |
| 06/12/2023 11:10:03 | ANA CATARINA VASCONCELLOS CABECA LIMA PROGE-SPG solicitou a assinatura de Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento em Parecer Jurídico - 2.321/2023 . Assinado |
| 06/12/2023 11:10:03 | ANA CATARINA VASCONCELLOS CABECA LIMA PROGE-SPG solicitou a assinatura de Danilo Ribeiro Rocha em Parecer Jurídico - 2.321/2023 . Assinado |

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 13/12/2023 15:01:24 por Carla Fabiana Silva Gomes - Diretora de Administração e Logística

“Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo.” - **Henry Ford**

